



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 39216-24.2009.6.26.0000 – CLASSE 32 – AVARÉ – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Rogélio Barcheti Urrêa

Advogados: Milton de Moraes Terra e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RCED. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO FISCAL DA LEI. SÚMULA 99/STJ. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA VERSADA NOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SATISFAÇÃO.

1. O Ministério Público atua como fiscal da lei, condição que não se confunde com a de terceiro interessado e nem com a de assistente simples, razão pela qual não se exige que o Ministério Público tenha sido prejudicado, ainda que indiretamente, com a prolação da decisão ou mesmo que o autor da ação recorra da decisão para que ele interponha, com legitimidade e interesse, o competente recurso (Súmula 99/STJ).

2. Por atuar como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral possui interesse de recorrer com a finalidade de garantir a correta aplicação do direito à espécie, não se exigindo, como consequência, uma utilidade imediata com o provimento do recurso. Possui, portanto, legitimidade e interesse para recorrer mesmo quando não for o autor da ação eleitoral. Precedentes.

3. Na espécie, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral de acórdão do TRE/SP que extinguiu RCED sem resolução de mérito por entender que coligação não possui legitimidade para ajuizar essa ação eleitoral.


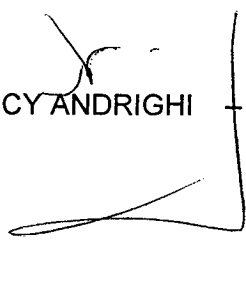
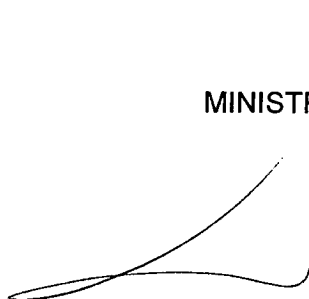
4. O enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da matéria versada nos dispositivos tidos por violados satisfaz o requisito do prequestionamento.

5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA



RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Rogélio Barcheti Urrêa, eleito prefeito do Município de Avaré/SP nas Eleições 2008, contra decisão que deu provimento ao recurso especial eleitoral do Ministério Público Eleitoral ao fundamento de que referido órgão possui legitimidade para recorrer do acórdão recorrido e que as coligações têm legitimidade ativa para ajuizar recurso contra expedição de diploma mesmo após a realização das eleições.

Em suas razões, o agravante aduz, essencialmente, que:

- a) o Ministério Público Eleitoral não tem legitimidade para recorrer do acórdão recorrido como terceiro prejudicado, por não ser parte no RCED, por o autor de referida ação ter interposto o competente recurso especial eleitoral e por ser autor de outro RCED baseado nas mesmas alegações daquele que dá origem ao presente recurso;
- b) o indeferimento do recurso especial da coligação autora do RCED transitou em julgado e, com isso, deveria cessar, também, a assistência simples do Ministério Público Eleitoral;
- c) o Ministério Público não tem interesse recursal, pois lhe falta utilidade a justificar o recurso, já que seu interesse em desconstituir o diploma impugnado nos autos está resguardado em outro RCED por ele ajuizado;
- d) o recurso especial não poderia ter ultrapassado a barreira do conhecimento, seja pela falta de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, seja pela deficiente demonstração do dissídio pretoriano.

Ao fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, como afirmado na decisão agravada, em razão do interesse público ínsito ao direito eleitoral, o Ministério Público atua como fiscal da lei, condição que não se confunde com a de terceiro interessado e nem com a de assistente simples.

Não se exige, portanto, que o Ministério Público tenha sido prejudicado, ainda que indiretamente, com a prolação da decisão ou mesmo que o autor da ação recorra da decisão para que ele interponha, com legitimidade e interesse, o competente recurso.

Essa é a previsão da Súmula 99/STJ, segundo a qual “o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte”.


Ademais, por atuar como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral possui interesse de recorrer com a finalidade de garantir a correta aplicação do direito à espécie, não se exigindo, como consequência, uma utilidade imediata com o provimento do recurso.

Possui, portanto, legitimidade e interesse para recorrer mesmo quando não for o autor da ação eleitoral. É o que se infere dos seguintes julgados:

Eleições 2004. Agravo regimental no recurso especial. Representação da Lei nº 9.504/90. Conduta vedada. Legitimidade do Ministério Público para recorrer. Precedentes. Agravo Regimental improvido. **O Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer nos processos que versam sobre a Lei nº 9.504/90, mesmo nos casos em que não tenha sido o autor da representação.**

(ARESPE 28.285/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 12.8.2009) (sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE MINISTERIAL. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO ENTRE PARTIDO E COLIGAÇÃO. DESNECESSIDADE APÓS A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. NÃO-PROVIMENTO.



(...)

2. Em que pese o Ministério Público não ter interposto o recurso contra expedição de diploma no tríduo legal, **o *parquet* figura como fiscal da lei, e, em virtude de sua reconhecida legitimidade ativa para tal espécie recursal, deve ser admitido o prosseguimento do feito, em razão da sua natureza de ordem pública.** Precedentes: REspe nº 18.825/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.4.2001 e REspe nº 15.085/MG, Rel. Min. José Eduardo Alckmin, DJ de 15.5.1998.

(...).

8. Recurso especial não provido.

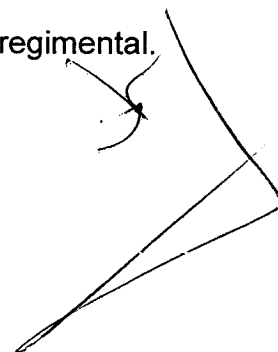
(RESPE 26.146/TO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.2007)
(sem destaque no original)

O recurso, ademais, reunia condições de ultrapassar a barreira da admissibilidade, porquanto a matéria versada nos dispositivos tidos por violados – arts. 6º, § 1º, 30-A e 96 da Lei 9.504/97 e 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90 –, referente à legitimidade ativa de coligação para ajuizar recurso contra expedição de diploma, foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem.

Essa circunstância é suficiente para o conhecimento do recurso especial eleitoral.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'J', is located to the right of the text 'É o voto.' and above the text 'Forte nessas razões, nego provimento ao agravo regimental.'

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 39216-24.2009.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Rogélio Barcheti Urrêa (Advogados: Milton de Moraes Terra e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 15.12.2011.